

1 — Os impressos preenchidos em duplicado deverão ser:

- a) Entregues em mão na delegação regional do Ministério da Indústria e Comércio da área de localização do estabelecimento; ou
- b) Enviados por correio registado, acompanhados de envelope devidamente selado e endereçado ao responsável pelo estabelecimento para posterior devolução de cópia carimbada pelos serviços de recepção.

2 — Os campos a sombreado são para preenchimento exclusivo dos serviços.

3 — A ficha não deve conter emendas ou rasuras.

4 — Ao proceder-se ao preenchimento da ficha, deverá ter-se em atenção a seguinte regra: sempre que no quadrículado se escrevam palavras, estas iniciam-se na primeira quadrícula que surge no item (escritas da esquerda para a direita). Sempre que no quadrículado surjam números, estes devem encostar-se à última quadrícula do item (o último algarismo do número deve situar-se na última quadrícula).

Exemplos:

Nome

J	O	S	E	M	A	N	U	E	L						
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	--	--	--

Número

				4	5	7	8	7							
--	--	--	--	---	---	---	---	---	--	--	--	--	--	--	--

1000 — Os dados pretendidos nos campos 1001 a 1008 dizem respeito à empresa titular do estabelecimento em causa.

1001 — Firma ou denominação social da empresa titular do estabelecimento, de acordo com a designação constante do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, podendo ser usadas abreviaturas, se necessário.

1002 — Número de identificação atribuído à empresa pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

1003 — Inscrever por extenso o nome da *actividade principal da empresa*, seguido do código referente à actividade económica de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas em vigor.

Considera-se como *actividade económica principal da empresa* a actividade (comercial, industrial, serviços, etc.) que represente uma maior importância relativa no conjunto das actividades exercidas, cujo parâmetro de medida será o volume de vendas do último ano, tendo em conta a totalidade dos estabelecimentos de que é titular.

1004 e 1006 — Endereço completo da sede da empresa, podendo ser usadas abreviaturas, se necessário. Entre palavras e entre números deixar uma quadrícula em branco.

1007 — Número de telex da empresa. Na parte a), inscrever os dígitos do número do posto atribuído pelos CTT; na parte b), as letras que o identificam.

1008 — Inscrever o número de estabelecimentos com actividade industrial que a empresa titular do estabelecimento possui.

2000 — Os dados pretendidos nos campos 2101 a 2224 dizem respeito ao estabelecimento em causa.

2100 — Trata-se de identificar a unidade implantada num local bem definido e a actividade principal desenvolvida, mesmo que tal actividade não seja industrial.

2102 — Inscrever por extenso o nome da *actividade principal do estabelecimento*, seguido do código referente à actividade económica de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas em vigor.

Considera-se *actividade económica principal do estabelecimento* a actividade (comercial, industrial, serviços, etc.) que represente uma maior importância relativa no conjunto das actividades exercidas, cujo parâmetro de medida será o volume de vendas do último ano.

2103 — Denominação do estabelecimento. Só deverá ser preenchido este campo se o estabelecimento tiver denominação própria diferente da denominação da empresa.

2104 e 2106 — Endereço completo do estabelecimento. Entre palavras e entre números deixar uma quadrícula em branco.

2107 — Número de telex do estabelecimento. Na parte a), inscrever os dígitos do número do posto atribuído pelos CTT; na parte b), as letras que o identificam.

2108 — Pessoal que exerce no estabelecimento o seu modo de vida principal, considerando *todas as pessoas* ao serviço no estabelecimento na última semana de Março de cada ano, incluindo os trabalhadores à tarefa e em tempo parcial e as pessoas na situação de ausência de curta duração, tal como, por doença, maternidade, férias, greve, etc., e excluindo

as pessoas na situação de ausência por tempo indeterminado, as que cumprem o serviço militar e as reformadas.

2211 (2221) — Inscrever por extenso o nome da *actividade industrial principal* (secundária) do estabelecimento, seguido do código referente à actividade económica de acordo com a Classificação das Actividades Económicas Portuguesas em vigor.

Considera-se como *actividade industrial principal do estabelecimento* a actividade que represente uma maior importância relativa no conjunto das actividades industriais exercidas, cujo parâmetro de medida será o valor da produção do último ano.

2212 (2222) — Ano de início de laboração da actividade industrial principal (secundária).

2213 e 2223 — Valor da produção, em contos, tomando como base os valores referentes a:

- a) Vendas do produto;
- b) Serviços e trabalhos prestados;
- c) Trabalhos realizados para a própria empresa;
- d) Variação das existências de produção.

2214 e 2224 — Pessoal operário afecto à actividade industrial na última semana de Março de cada ano — pessoal ao serviço que participa directamente na produção ou em actividades auxiliares.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

SECRETARIAS DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES
E DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Despacho Normativo n.º 22/87

Tendo-se suscitado dúvidas relativas ao controle do horário de trabalho do pessoal afecto à exploração de veículos automóveis, a que se refere o artigo 44.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, designadamente quanto à validação dos livretes individuais necessários ao controle do horário móvel;

Sendo imprescindível confiar a um único organismo a competência para validar a utilização dos livretes, através da sua autenticação e registo, sem prejuízo da liberdade da sua edição e venda por qualquer entidade;

Sendo a Inspeção-Geral do Trabalho o organismo ao qual compete a validação das cadernetas de controle do horário dos motoristas por conta própria, de acordo com o que dispõe a Portaria n.º 19 462, de 27 de Outubro de 1962, e competindo-lhe também determinar os termos da emissão dos livretes para os motoristas de transportes internacionais rodoviários, conforme prescreve o artigo 7.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 96/82, de 16 de Dezembro;

Convindo integrar esta matéria na regulamentação constante do despacho conjunto dos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores de 18 de Abril de 1983, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 1983;

Em execução do disposto no artigo 44.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, e correspondendo a solicitações de associações de classe interessadas;

Determina-se:

1 — A publicidade dos horários de trabalho do pessoal referido no artigo 44.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, sujeito a horário fixo, será obrigatoriamente operada através da afixação de

um exemplar do respectivo mapa no estabelecimento fixo que exerça os poderes patronais de autoridade e direcção sobre o veículo e respectivos trabalhadores e outro exemplar igual em cada um dos veículos, com os elementos e forma estabelecidos na lei e nos instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis.

2 — Não se consideram publicados estes horários de trabalho se se encontrarem afixados em apenas um dos locais referidos no número anterior.

3 — Os horários móveis não estão sujeitos a qualquer publicação no local da empresa. O pessoal sujeito a um horário deste tipo deverá, no decurso da operação do transporte, ser portador de um livrete individual de controle de modelo análogo ao que figura em anexo ao Decreto Regulamentar n.º 96/82, de 16 de Dezembro, do qual deverá constar, obrigatoriamente, a indicação do regime de trabalho aplicável ao respectivo titular.

4 — A validade dos livretes individuais de controle depende do seu registo e autenticação pela Inspeção-Geral do Trabalho, nos termos a definir por esse organismo.

5 — A empresa assegurará a entrega do livrete individual de controle e organizará o serviço de transporte estabelecendo um plano de viagem que possibilite ao respectivo titular a observância do regime de trabalho.

6 — É revogado o despacho conjunto dos Secretários de Estado do Trabalho e dos Transportes Interiores de 18 de Abril de 1983, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 4 de Maio de 1983.

Secretarias de Estado dos Transportes e Comunicações e do Emprego e Formação Profissional, 28 de Fevereiro de 1987. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*. — O Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional, *Joaquim Maria Fernandes Marques*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 18/87

de 4 de Março

O Centro Hospitalar de Aveiro Sul foi criado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro, para assegurar de forma mais eficaz a cobertura hospitalar da parte sul do distrito de Aveiro, cujas características geo-demográficas apresentavam uma certa homogeneidade e diferenciação da parte norte do mesmo distrito.

A solução de integrar num centro hospitalar duas unidades hospitalares já existentes foi considerada a melhor para atingir, ao tempo, o objectivo de dar resposta às necessidades das populações de forma unitária e coordenada.

A experiência entretanto colhida e a evolução do circunstancialismo local e regional apontam para uma mais marcada autonomia dos estabelecimentos hospitalares integrados e, designadamente, para que estes assumam vida própria.

Nestes termos:

Ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o Governo decreta, nos termos da

alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o Centro Hospitalar de Aveiro Sul, criado pelo Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro.

Art. 2.º São criados os Hospitais Distritais de Aveiro e de Águeda, que são pessoas colectivas de direito público dotadas de autonomia administrativa e financeira.

Art. 3.º A área de influência do Hospital Distrital de Aveiro abrange os concelhos de Aveiro, Albergaria-a-Velha, Ílhavo, Mealhada, Murtosa, Oliveira do Bairro, Anadia, Vagos e Estarreja e a do Hospital Distrital de Águeda os concelhos de Águeda e Sever do Vouga.

Art. 4.º Estes hospitais prestam cuidados diferenciados a nível de hospital distrital, através de internamento, consulta externa e urgência, dentro dos limites das áreas de influência referidas no artigo 3.º e nos termos que vierem a ser autorizados por despacho ministerial.

Art. 5.º ao Pessoal do Centro Hospitalar de Aveiro Sul serão mantidos os direitos que vinha usufruindo, transitando, através de lista nominativa, para os mapas de pessoal de cada um dos hospitais agora criados, nos termos legalmente estabelecidos.

Art. 6.º Estes hospitais entrarão em regime de instalação, de acordo com os artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, nomeadamente para efeitos da constituição das respectivas comissões instaladoras, previstas no artigo 85.º do citado diploma.

Art. 7.º Decorrido o prazo previsto no n.º 2 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro, estes hospitais entrarão em regime de gestão normal, devendo para isso constituir os respectivos órgãos de gestão, direcção e apoio técnico, nos termos da legislação aplicável.

Art. 8.º É derogado o Decreto Regulamentar n.º 3/79, de 24 de Fevereiro, na parte referente ao Centro Hospitalar de Aveiro Sul.

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares.

Promulgado em 14 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Portaria n.º 148/87

de 4 de Março

A parotidite epidémica (papeira) é uma doença vírica infecciosa aguda, considerada geralmente como benigna, mas que na realidade pode causar complicações de certa gravidade, tais como pancreatite, orquite, meningoencefalite, e ainda sequelas, como esterilidade e surdez.